



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 212/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 424/2019, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que acresce dispositivos à Lei nº 13.226, de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 11/09/2020, às 14:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032256819** e o código CRC **B87F7AD6**.



São Paulo, 23 de julho de 2020.

OFICIO SGP12 n. 212/2020

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 424/2019, de autoria de AURÉLIO NOMURA, que "ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N° 13.226, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PÁGINA ELETRÔNICA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

EDUARDO TUMA
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
BRUNO COVAS
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000

Este documento contém assinatura digital



E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



PROJETO DE LEI-424/2019

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 424/2019:

1º) As ações sugeridas pela proposta podem ser realizadas com os recursos atualmente à disposição da Prefeitura? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

2º) Há ações atualmente em execução pela Prefeitura que vão ao encontro das disposições do projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 21/07/2020.

ADRIANA RAMALHO
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Este documento contém assinatura digital



Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. ANTONIO DONATO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS (DSP-3345/2020)

Autores

Ver. ANTONIO DONATO (PT)
Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº

PL

424/2019

05-424-01 do proc.
de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RPA 11.4423

Acresce dispositivos à Lei n. 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 13.226, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, durante o período de vigência do respectivo contrato, os itens a seguir indicados:

- I - todos os dados e informações relativos aos contratos;
- II- relatório de acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas;
- III – demonstrações financeiras anuais das empresas contratadas, devidamente auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de contratos de valor acima de 58.000 (cinquenta e oito mil) salários mínimos.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura
Vereador

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.
nomura@camara.sp.gov.br www.aurelionomura.com.br

Materia PL 424/2019. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=188043>.
CMSP - SGP-22 - 27/06/2019 - 12:08 - 010235 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei n. 13.226, de 27 de novembro de 2001, para que sejam divulgadas as demonstrações financeiras anuais das empresas contratadas pelo Município de São Paulo, devidamente auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de contratos de valor acima de 58.000 (cinquenta e oito mil) salários mínimos.

O projeto em questão, além do propósito de informar a população das demonstrações contábeis das empresas contratadas pelo Município, tem função de proporcionar a fiscalização pelos Municípios, da situação financeira da empresa (se a empresa possui prejuízos, lucros, por exemplo), uma vez que tudo é realizado com o dinheiro público.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município trazem entre seus princípios, o da transparência e o da publicidade, essenciais, inclusive para o exercício da cidadania.

Com efeito, a publicação de demonstrações financeiras garante a publicidade e a transparência das informações contábeis das empresas, o que assegura direitos dos cidadãos e contribui para a solidez do sistema econômico.

O valor de R\$ 58.000 (cinquenta e oito mil) salários mínimos foi calculado com base na média dos valores dos contratos da Prefeitura do Município de São Paulo (a partir de um milhão até o máximo) no ano de publicação 2018, retirados do site da Prefeitura <http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/contas/Paginas/Contratos.aspx>.

Pela relevância social do assunto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.

nomura@camara.sp.gov.br

www.aurelionomura.com.br

Folha nº 02 do proc.
nº 05-424 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 1.878

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Divisão de Gestão dos Contratos**

Rua Boa Vista, 280, 6º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone: 11 3396 7034

Informação SG/CAF/DGESC Nº 031671648

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Ofício SGP n. 212/2020. Pedido de subsídios ao PL 424/19, que acresce dispositivos à Lei n. 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. **Informações.**

SG/CAF**Senhor Coordenador,**

Trata-se de pedido de informações dirigido pela Câmara de Vereadores, para subsidiar as discussões relativas ao projeto de lei anotado em referência, para tornar obrigatória a divulgação de relatório de acompanhamento do contrato e demonstrações financeiras das contratantes que especifica.

Em SEI nº 031496629, encontra-se relatório da Comissão de Constituição e Justiça, com teor do substitutivo ao PL em voga, assim como, em SEI nº 031495537, encontram-se os questionamentos da Comissão de Finanças e Orçamento, que restam assim redigidos:

- 1º) As ações sugeridas pela proposta podem ser realizadas com os recursos atualmente à disposição da Prefeitura? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?
- 2º) Há ações atualmente em execução pela Prefeitura que vão ao encontro das disposições do projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Vieram os autos a esta Divisão de Gestão de Contratos para informações.

Inicialmente, entendemos que o primeiro questionamento poderá ser melhor esclarecido pela Coordenação de Comunicação Digital - CODI, da Secretaria Especial de Comunicação - SECOM, do Gabinete do Prefeito, a quem compete a gestão do sítio oficial da Prefeitura de São Paulo, por força das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 12, incisos I e IV, do [Decreto nº 58.954/2019](#), de sorte que a matéria tratada no projeto de lei em referência acabará por impactar diretamente sua programação orçamentária.

Em relação aos demais pontos, esclarecemos que, atualmente, a gestão dos contratos pode ser acompanhada pelo público diretamente na página de Contratos, Convênios e Parcerias, do [Portal da Transparência](#).

Tal divulgação obedece ao disposto no art. 61, parágrafo único, da [Lei Federal nº 8.666/93](#), no art. 26 da [Lei Municipal nº 13.278/02](#), e, também, à [Portaria CGM nº 14/2014](#), além do disposto no art. 10, §1º, IV, do [Decreto nº 53.623/2012](#), com as alterações promovidas pelo Decreto nº 54.779/2014.

As informações ali disponibilizadas permitem aos munícipes acompanhar, por órgão, a formalização de cada instrumento contratual (termos de contratos, aditamentos, apostilamentos, etc.), na íntegra ou em resumo, além de detalhes próprios de cada contrato, tais como o fornecedor, o número de inscrição no CNPJ, o valor do ajuste e o objeto do contrato, o prazo de sua vigência, além do fundamento legal que ensejou a contratação, e indicação do procedimento licitatório que o precedeu, quando o caso. Ainda, em [link](#) próprio disponível na aba "Extrato", é possível acompanhar a execução das despesas derivadas cada ajuste.

Percebe-se que, mesmo pela redação do substitutivo ao PL (fls. 03 do doc. SEI 031496629), a obrigação originada da lei em tese imprimirá à Administração o dever de divulgar "*todos os dados e informações relativos aos contratos*" sem especificar, todavia, quais são as informações tidas por essenciais.

Assim, a nosso ver, e respeitados eventuais entendimentos em sentido contrário, as informações já disponibilizadas no Portal da Transparência atendem ao intento do legislador, divulgando todos os dados essenciais à esmerada compreensão e acompanhamento dos investimentos públicos, não havendo que se olvidar que, se o caso, cada interessado poderá obter, individualmente, eventuais dados complementares por meio dos instrumentos de acesso à informação, oriundos da [Lei Federal nº 12.527/2011](#).

Além disso, cada órgão da Administração possui página própria, dentro do *site* da PMSP, a fim de divulgar a lista completa de seus ajustes, como ocorre com esta [Secretaria de Gestão](#).

Em síntese, apesar de compreender o louvável intento da edilidade em prestigiar, cada vez mais, o princípio constitucional da publicidade, a nosso ver, os instrumentos já existentes acabam por atender às exigências do Projeto de Lei em discussão, de sorte que, s.m.j., a propositura poderá ser arquivada sem prejuízo do interesse público.

Iago Ervanovite

Diretor de Divisão Técnica

Divisão de Gestão de Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Iago Rodrigues Ervanovite, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 04/08/2020, às 17:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **031671648** e o código CRC **59E12921**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Parecer SG/COJUR/ATAJ-G Nº 031705658

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

INTERESSADO: CASA CIVIL/ATL III**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 424/2019, QUE ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 13.226/2001.

EMENTA: PROJETO DE LEI, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PÁGINA ELETRÔNICA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXISTÊNCIA DE NORMAS MUNICIPAIS SEMELHANTES. HIPERTROFIA LEGISLATIVA. IMPUTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO CONTRATANTE. MATÉRIA RELACIONADA À GESTÃO ADMINISTRATIVA E CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIVULGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAS EMPRESAS CONTRATADAS. MATÉRIA AFETA AO DIREITO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO DO PROJETO SEM PREJUÍZO DO INTERESSE PÚBLICO E DA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

SG/GAB**Senhora Secretária,****1 – Relatório**

A Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil solicita pronunciamento por parte desta Secretaria Municipal de Gestão acerca das indagações presentes no documento SEI nº 031495536, bem como que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº 424/2019, na forma de seu substitutivo (031496629).

A propositura normativa em referência visa a supostamente tornar obrigatória a divulgação de relatório de acompanhamento do contrato e demonstrações financeiras das contratantes que especifica, dispondo, em seu inteiro teor, o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 424/19.

Altera a lei nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, para tornar obrigatória a divulgação de relatório de acompanhamento do contrato e demonstrações financeiras das contratantes que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O art. 1º da lei nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Poder Executivo deverá disponibilizar, na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, durante o período de vigência do respectivo contrato, os seguintes elementos:

I - todos os dados e informações relativos aos contratos;

II - relatório de acompanhamento da execução de obras e serviços;

III - demonstrações financeiras anuais das empresas contratadas, no caso de contratos de valor acima de 58.000 (cinquenta e oito mil) salários mínimos, observados os seguintes preceitos:

a) em se tratando de sociedades por ações, as demonstrações deverão atender aos preceitos da lei federal nº 6.404/1976;

b) em se tratando de sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as demonstrações financeiras deverão atender às exigências do artigo 3º da lei federal nº 11.638/2007;

c) nos demais casos, contas da administração aprovadas por deliberação dos sócios na forma do artigo 1.071 do Código Civil. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Administração e Finanças, por intermédio de sua Divisão de Gestão de Contratos, teceu ponderadas considerações nos seguintes termos:

Inicialmente, entendemos que o primeiro questionamento poderá ser melhor esclarecido pela Coordenação de Comunicação Digital - CODI, da Secretaria Especial de Comunicação - SECOM, do Gabinete do Prefeito, a quem compete a gestão do sítio oficial da Prefeitura de São Paulo, por força das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 12, incisos I e IV, do [Decreto nº 58.954/2019](#), de sorte que a matéria tratada no projeto de lei em referência acabará por impactar diretamente sua programação orçamentária.

Em relação aos demais pontos, esclarecemos que, atualmente, a gestão dos contratos pode ser acompanhada pelo público diretamente na página de Contratos, Convênios e Parcerias, do [Portal da Transparência](#).

Tal divulgação obedece ao disposto no art. 61, parágrafo único, da [Lei Federal nº 8.666/93](#), no art. 26 da [Lei Municipal nº 13.278/02](#), e, também, à [Portaria CGM nº 14/2014](#), além do disposto no art. 10, §1º, IV, do [Decreto nº 53.623/2012](#), com as alterações promovidas pelo Decreto nº 54.779/2014.

As informações ali disponibilizadas permitem aos munícipes acompanhar, por órgão, a formalização de cada instrumento contratual (termos de contratos, aditamentos, apostilamentos, etc.), na íntegra ou em resumo, além de detalhes próprios de cada contrato, tais como o fornecedor, o número de inscrição no CNPJ, o valor do ajuste e o objeto do contrato, o prazo de sua vigência, além do fundamento legal que ensejou a contratação, e indicação do procedimento licitatório que o precedeu, quando o caso. Ainda, em *link* próprio disponível na aba "Extrato", é possível acompanhar a execução das despesas derivadas cada ajuste.

Percebe-se que, mesmo pela redação do substitutivo ao PL (fls. 03 do doc. SEI 031496629), a obrigação originada da lei em tese imprimirá à Administração o dever de divulgar "*todos os dados e informações relativos aos contratos*" sem especificar, todavia, quais são as informações tidas por essenciais.

Assim, a nosso ver, e respeitados eventuais entendimentos em sentido contrário, as informações já disponibilizadas no Portal da Transparência atendem ao intento do legislador, divulgando todos os dados essenciais à esmerada compreensão e acompanhamento dos investimentos públicos, não havendo que se olvidar que, se o caso, cada interessado poderá obter, individualmente, eventuais dados complementares por meio dos instrumentos de acesso à informação, oriundos da [Lei Federal nº 12.527/2011](#).

Além disso, cada órgão da Administração possui página própria, dentro do *site* da PMSP, a fim de divulgar a lista completa de seus ajustes, como ocorre com esta [Secretaria de Gestão](#).

Em síntese, apesar de compreender o louvável intento da edilidade em prestigiar, cada vez mais, o princípio constitucional da publicidade, a nosso ver, os instrumentos já existentes acabam por atender às exigências do Projeto de Lei em discussão, de sorte que, s.m.j., a propositura poderá ser arquivada sem prejuízo do interesse público.

É, em apertada síntese, o relato do necessário.

2 – Fundamentação

Ab initio, cabe ressaltar que a presente análise busca se restringir aos aspectos jurídicos do Projeto de Lei nº 424/2019, razão pela qual exorbita do feixe atribuições desta COJUR aferir a conveniência política ou mesmo os aspectos administrativos ou orçamentários que norteiam a matéria.

Ademais, dada a nítida repercussão e as eventuais adaptações relacionadas à própria gestão contratual caso a norma proposta seja aprovada, afigura-se oportuno que órgãos e entidades responsáveis por normatizações afetas às políticas de transparência pública sejam consultados, destacando-se, a título meramente exemplificativo, a Controladoria Geral do Município.

Pois bem. Em que pese a evidente e louvável boa intenção do nobre parlamentar, Vereador Aurélio Nomura, entende-se que o Projeto de Lei nº 424/2019 não merece prosseguimento, notadamente em virtude de alguns óbices jurídicos que o norteiam.

2.1 - Da existência de normas municipais semelhantes. Hipertrofia normativa.

Como ponderadamente mencionado pela Divisão de Gestão de Contratos da Coordenadoria de Administração e Finanças (031671648), há extensa regulamentação que trata das divulgações de informações relacionadas à gestão contratual no âmbito da municipalidade.

Consoante se constata após breve consulta nos canais oficiais de comunicação do município - DOCSP e sítios eletrônicos dos órgãos e entidades municipais -, as informações inseridas nesses portais permitem ao público em geral acompanhar e analisar dados relativos a formalização de cada instrumento contratual, na íntegra e em extrato, bem como verificar a qualificação do fornecedor, objeto e os valores e prazos de vigência das contratações, o número do eventual processo licitatório ou de contratação direta que o precedeu e, dentre outros, dados acerca da execução das despesas relacionadas à avença.

Referidas obrigações decorrem não só de normas federais, como a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993), como normativos locais, vide:

- i) Lei Municipal nº 13.278/2002, notadamente seu artigo 26;
- ii) Lei Municipal nº 13.226/2001 e Decreto Municipal nº 42.739/2002, que a regulamentou;
- iii) Decreto Municipal nº 53.263/2012;
- iv) Portaria CGM nº 14/2014;
- v) Lei Municipal 17.273/2020, **notadamente o seu artigo 78.**

Dessa forma, parece-nos que, à exceção da obrigação relacionada à divulgação de dados contábeis/financeiros das próprias contratadas (art. 1º, inciso III), cuja incompatibilidade em relação ao ordenamento jurídico vigente será objeto de análise no próximo tópico, a norma proposta não inova no ordenamento jurídico vigente.

Como se depreende da leitura do artigo 1º, incisos I e II da propositura normativa, as obrigações genéricas de divulgação de “todos os dados e informações relativos aos contratos” e de “relatório de acompanhamento da execução de obras e serviços” já se encontram regulamentadas, de forma semelhante, mais ampla e mais detalhada no arcabouço normativo acima citado.

Elenca-se, a título exemplificativo, o artigo 78 da Lei Municipal nº 17.273/2020, que de forma minudente preceitua o seguinte:

Art. 78. É dever da Administração Municipal direta e indireta, das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e das entidades parceiras que a qualquer título recebam recursos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, inclusive as relacionadas ao gasto de recursos públicos.

§ 1º Serão divulgadas no Portal da Transparência, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

I - repasses ou transferências de recursos financeiros;

II - execução orçamentária e financeira detalhada;

III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos, resultados e:

a) o nome, o número de identificação fiscal (CNPJ ou CPF) e o endereço de todos os participantes, considerando-se como tal, todos aqueles que apresentaram proposta na fase inicial do certame;

b) o nome e o número de identificação fiscal (CNPJ ou CPF) dos sócios e administradores de todos os participantes;

c) o valor das propostas de cada um dos participantes, incluindo o valor do último lance ofertado, se aplicável;

d) o critério de julgamento do certame;

e) a indicação dos participantes desabilitados e o respectivo motivo;

f) a indicação dos participantes desistentes;

g) a indicação do participante vencedor;

h) o valor final negociado;

i) o nome e o número de identificação fiscal (CPF) de todos os responsáveis pela condução do certame e autorização da respectiva contratação;

IV - termos de contratos e seus respectivos aditamentos, na íntegra;

V - execução contratual, incluindo, notadamente, atestes, medições e percentual de conclusão do objeto;

VI - termos de convênios e demais parcerias, na íntegra, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de repasses realizados e por realizar e contrapartidas;

VII - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada e parcela remuneratória excluída em virtude de aplicação do teto remuneratório.

§ 2º Para fins do anterior, considera-se beneficiário final a pessoa natural que possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente, ou direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

§ 3º A pessoa encarregada de preencher os dados referidos neste artigo no sistema responderá pela veracidade das informações, a vista da apresentação dos documentos oficiais comprobatórios pelo

respectivo participante.

§ 4º A base de dados do sistema deverá ser disponibilizada no site do Portal da Transparência, por meio de arquivos em formato aberto, de forma que possa ser utilizada por órgãos de controle, pela sociedade e para carga em sistemas de análise inteligente.

Diante disso, crê-se, salvo melhor juízo, que a aprovação do Projeto de Lei nº 424/2019, nos termos propostos, além de não inovar substancialmente no ordenamento jurídico vigente, resultará em desnecessária hipertrofia normativa sem resultados práticos favoráveis ao interesse público e à transparência das informações, além de potencialmente gerar insegurança jurídica ao aplicador da norma.

2.2 – Dos óbices formais e materiais do PL nº 424/2019. Ingerência em matéria administrativa. Imputação de obrigação específica ao Poder Executivo no âmbito da gestão dos contatos. Violação ao princípio da separação dos poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade. Das particularidades do artigo 1º, inciso III.

Consoante se depreende da leitura do documento SEI nº 031496629, a proposta normativa oriunda do Poder Legislativo pretende imputar ao Poder Executivo Municipal a obrigação de divulgar, em seu sítio eletrônico, além de informações relacionadas aos contratos por si celebrados, informações financeiras das pessoas jurídicas de direito privado contratadas nas hipóteses de contratações com valor acima de cinquenta e oito mil salários mínimos.

A despeito da aparente singeleza formal e operacional relacionada à divulgação das informações pretendidas, inclusive produzidas por terceiros, a norma *sub examine* estabelece, na prática, obrigações de cunho nitidamente administrativo ao Poder Executivo Municipal, interferindo na própria gestão administrativa dos contratos (termo genericamente previsto na norma) celebrados pela municipalidade, como será visto abaixo.

Por adentrar em matéria afeta às atribuições administrativas no âmbito do Poder Executivo, o texto normativo, nos moldes propostos, viola a iniciativa para a deflagração do processo legislativo^[1] e vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, expressamente previsto nos artigos 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 6º Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação, de poderes entre si.

A respeito da matéria, vale mencionar que a jurisprudência pátria tem declarado inconstitucionais leis de origem parlamentar que, de algum modo, disponham sobre atribuições ou criem obrigações a órgãos públicos, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando a separação dos poderes. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI 7.400/2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. (RE 1096275/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão Monocrática, DJe de 11/12/2017)

Este tribunal tem reiteradamente decidido que a atuação administrativa do Poder Executivo não pode ser coarctada por atos do Legislativo. Conforme decisões proferidas nas ADINs n.ºs 553.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, 'Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito'. Há, portanto, vício na iniciativa na lei discutida. Como a douta Procuradoria Geral da Justiça já teve a oportunidade de afirmar em outra ocasião, 'Ao Poder Legislativo é vedada a condução da administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa neste campo – administração da Cidade – é do Executivo' (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 994.09.001859-1 - São Paulo - Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Relator: Mauricio Vidigal – 10.02.10 - M.V. - Voto n. 13470)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga n.º 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências. Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO." (TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008).

Sem prejuízo dos aparentes óbices formais e materiais de ordem geral da norma proposta, impende ainda tecer alguns comentários específicos acerca de seu artigo 1º, inciso III.

Isso porque indigitado dispositivo, além das obrigações previstas nos incisos I e II, que já foram minuciosamente regulamentadas em âmbito municipal, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo local, notadamente as responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, em virtude de atos que são - ou devem ser - praticados por terceiros com base em legislação federal.

Desse modo, além de imputar obrigações específicas ao Poder Executivo Local, crê-se que o dispositivo proposto estabelece, de forma potencialmente direta, obrigações periódicas à própria empresa contratada pela municipalidade. Vale mencionar que referida documentação, genericamente descrita no corpo do dispositivo como "demonstrações financeiras", mesmo que seja analisada para fins de habilitação, não necessariamente importaria em obrigação contratual periódica a ser fiscalizada pelo órgão contratante, eis que dependente de diversos outros fatores relacionados à contratação, notadamente o prazo de vigência da avença.

Explica-se.

Para fins de cumprimento do que disposto no PL em voga, os órgãos e entidades contratantes deverão verificar **se as empresas contratadas cumpriram suas obrigações legais relacionadas à elaboração de suas demonstrações financeiras/contábeis anuais durante a vigência do contrato, sem prejuízo de ter que verificar os termos e os moldes da elaboração e publicação desses documentos.**

Dito de outra forma, ao se exigir que o Poder Executivo realize a publicação de demonstrações financeiras de empresas com as quais tenha firmado contrato, a norma:

i) impõe obrigações extracontratuais para os órgãos e entidades municipais – sem distinção quanto à sua natureza – no que concerne à verificação da elaboração e publicação de demonstrações financeiras/contábeis das contratadas durante a vigência do contrato, documentos esses genericamente descritos no corpo da norma que não necessariamente foram ou serão exigidos para fins de contratação;

ii) vincula as empresas nessa cadeia obrigacional, as quais provavelmente serão demandadas pelos órgãos e entidades municipais quando não forem localizadas as informações cabíveis;

iii) cria, no âmbito da contratação administrativa, uma obrigação originalmente de natureza empresarial regulamentada por normas federais, haja vista que a empresa deverá, além de proceder à divulgação de seus resultados financeiros nos moldes propostos pela legislação federal, encaminhá-los à municipalidade periodicamente ou quando demandada, nos termos dispostos pelo PL, para que a municipalidade os verifique e providencie a correspondente publicação.

Ademais, pode-se perceber que a exigência estabelecida no mencionado Projeto de Lei resvala em outros óbices e questões jurídico-formais e práticas.

O primeiro deles guarda vínculo com os próprios destinatários da norma, pois em que pese o artigo 1º, III da norma indicar que o Poder Executivo deverá dar publicidade a demonstrações financeiras, referidas informações são produzidas e devem ser divulgadas ordinariamente pelas empresas contratadas.

Dessa forma, o descumprimento de obrigações legais por parte da empresa resultará em descumprimento da legislação municipal pelo próprio Poder Executivo, haja vista que **a Administração restará impossibilitada de cumprir uma obrigação em decorrência exclusiva de atos que não competiriam a ela praticar.**

Dessa forma, a norma seria ineficaz nesse ponto e não haveria que se cogitar, por óbvio, em qualquer violação à transparência ou responsabilização por omissão por parte do agente público responsável pela publicação.

De mais a mais, é cediço que compete à União, de forma privativa, legislar sobre direito comercial, conforme preconiza o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, competindo, ainda, à União, Estados e Distrito Federal, senão veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

À luz do preceito constitucional supratranscrito, pondera-se que não cabe à municipalidade, ainda que indiretamente, legislar e imputar obrigação ao próprio Poder Executivo Local sobre os moldes em que deverá ser cumprida uma obrigação de publicidade que originalmente é prevista para particulares por força de lei federal de natureza comercial/empresarial.

Mesmo que seja alterada, no Projeto de Lei, a obrigação do órgão ou entidade contratante de se verificar ou realizar a publicação dos demonstrativos financeiros das contratadas, imputando à própria contratada o dever de viabilizar a publicação pelo município, padeceria a norma de vício de iniciativa, pois não competiria ao município legislar sobre obrigação de natureza inequivocamente empresarial, cujo regramento compete à União.

Por fim – e sem prejuízo das razões jurídicas elencadas acima –, entende-se que o indigitado inciso não se afigura totalmente razoável e proporcional à luz do ordenamento jurídico vigente, eis que:

i) impõe obrigação destinada originariamente apenas aos particulares à Administração Pública;

ii) estabelece uma forma de publicidade além daquelas exigidas em normas federais para a prática desses atos;

iii) coloca o Poder Executivo Municipal em situação de dependência do ente contratado, eis que a obrigação de publicidade somente será cumprida pelo ente contratante caso o ente contratado cumpra suas obrigações de natureza empresarial previstas no ordenamento jurídico vigente;

iv) não resulta, s.m.j, em efetivo fomento da transparência necessária aos atos públicos, eis que resulta em publicidade de informações **financeiras exclusivamente elaborada por particulares, as quais não necessariamente são derivadas diretamente da relação jurídica firmada com a municipalidade, haja vista que a empresa contratada pode ter relações jurídicas de cunho pecuniário com outras empresas ou entes públicos.**

3 – Conclusão

Em face de todo o exposto e reiterando a louvável intenção do nobre parlamentar, opina-se, salvo melhor juízo, pelo arquivamento do Projeto de Lei nº PL nº 424/2019, diante dos óbices jurídicos que a norteiam.

De todo modo, afigura-se oportuno que órgãos e entidades responsáveis por normatizações afetas às políticas de transparência pública também sejam consultados, destacando-se, a título meramente sugestivo, a Controladoria Geral do Município.

Sugere-se ainda, se for o caso, que eventual atualização ou modificação da regulamentação até então existente acerca da matéria que repercute nas atribuições ou na organização administrativa do Poder Executivo se dê por meio de lei de iniciativa do Senhor Prefeito ou mesmo por meio de decreto, se o interesse público o exigir.

É, salvo melhor juízo, o entendimento desta COJUR. Vossa Senhoria, contudo, melhor deliberará.

[1] Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)



Documento assinado eletronicamente por **João Gabriel Veiga Lima Ferreira Mendes, Procurador(a) do Município**, em 10/08/2020, às 12:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Ricardo Surita dos Santos, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 10/08/2020, às 12:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **031705658** e o código CRC **CB900F1C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-G Nº 031787426

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

INTERESSADO: CASA CIVIL/ATL III**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 424/2019, QUE ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 13.226/2001.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora,**

Em resposta ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 031496935, restituo o expediente com as manifestações da Coordenadoria de Administração e Finanças (031671648 e 031698803) e da Coordenadoria Jurídica (031705658) desta Pasta, que acolho, para as demais providências em prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Malde Maria Vilas Boas, Secretária Municipal de Gestão**, em 10/08/2020, às 18:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **031787426** e o código CRC **6490B9A6**.